

Gabinete Deputado Sargento Portugal Podemos/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.263, DE 2024

Apensados: PL nº 3.167/2023 e PL nº 4.960/2024

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, para incluir o Programa Nacional de Letramento Digital para Pessoas Idosas, visando à inclusão e capacitação digital desse público.

Autor: Deputado JADYEL ALENCAR

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4263, de 2024, que tem por finalidade estabelecer diretrizes para o letramento digital de pessoas idosas, com o intuito de promover sua inclusão social, cidadania digital e proteção contra fraudes e golpes virtuais.

Na Justificação, o autor defende que "a inclusão digital da população idosa é uma questão urgente e essencial para o pleno exercício da cidadania e para a proteção desse grupo contra fraudes e golpes virtuais. " Isso porque "o cenário atual de digitalização acelerada dos serviços públicos e privados exige que todos os cidadãos possuam um mínimo de competência digital para acessar informações e realizar atividades cotidianas" e a "população idosa enfrenta maiores barreiras".

Foram apensados ao projeto original os Projetos de Lei nº 3.167/2023 e nº 4.960/2024. Em 24 de fevereiro de 2023, foi apensado o PL nº 3.167/2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que visa alterar a Lei nº 14.533/2023 para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas. Em 13 de março de 2025, foi apensado o PL nº 4.960/2024, de autoria do Deputado Capitão







Gabinete Deputado Sargento Portugal Podemos/RJ

Augusto, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Capacitação Digital para Idosos e dá outras providências.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

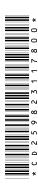
II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à defesa dos direitos das pessoas idosas.

O Projeto de Lei nº 4.263, de 2024, propõe a criação do Programa Nacional de Letramento Digital para Pessoas Idosas, por meio da inclusão de dispositivos na Lei nº 14.533, de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital.

A iniciativa insere-se no contexto das políticas públicas de promoção do envelhecimento ativo e digno e encontra respaldo no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), especialmente em seu art. 21, que impõe ao poder público o dever de criar oportunidades educacionais para as pessoas idosas, incluindo cursos com conteúdos voltados à comunicação, computação e avanços tecnológicos, visando sua integração à vida moderna.







Gabinete Deputado Sargento Portugal Podemos/RJ

A proposição também responde a uma preocupação crescente de segurança pública e proteção social. A exclusão digital torna a população idosa especialmente vulnerável a fraudes virtuais.

Recente levantamento realizado pela Controladoria-Geral da União (CGU) identificou que a pouca familiaridade das pessoas idosas com a tecnologia digital teria facilitado, por exemplo, o aumento dos descontos associativos em pensões e aposentadorias do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em auditoria sobre o aumento de descontos associativos em aposentadorias e pensões do INSS, a CGU entrevistou 1.273 beneficiários: 97,6% afirmaram não ter autorizado os descontos e 95,9% não pertencem a nenhuma associação. A CGU destacou a dificuldade desse público em utilizar ferramentas como o aplicativo 'Meu INSS', dificultando a verificação de extratos e o cancelamento de cobranças indevidas¹.

Tais fatos evidenciam a urgência de iniciativas que promovam a inclusão digital e a autonomia tecnológica da população idosa. O Programa Nacional de Letramento Digital para Pessoas Idosas, conforme delineado no projeto, visa justamente a promoção da inclusão digital desse público, sua capacitação para o uso seguro da internet e redução da exposição a fraudes, além de estimular a autonomia e a confiança no uso de tecnologias e plataformas digitais.

Desse modo, no que se refere ao mérito a ser analisado por esta Comissão, acolhemos o objetivo do projeto. Ressaltamos, contudo, que concentramos nossa análise no campo temático e na área de atuação desta Comissão, conforme previsto pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não sendo competência desta Comissão, por exemplo, avaliar os impactos orçamentários desta proposta.

Por fim, informamos que, com o objetivo de incorporar o conteúdo dos Projetos de Lei nº 3.167/2023 e nº 4.960/2024, que tramitam apensados, apresentamos anexo um substitutivo. O PL nº 3.167/2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, propõe, justamente, acrescentar à Lei nº 14.533/2023 dispositivo voltado à inclusão digital das pessoas idosas. Já o PL nº 4.960/2024, de





Gabinete Deputado Sargento Portugal Podemos/RJ

autoria do Deputado Capitão Augusto, institui o Programa Nacional de Capacitação Digital para Idosos, convergente com os objetivos da proposição em análise. Além da unificação das matérias, o substitutivo ora sugerido também promove ajustes de técnica legislativa, a fim de garantir maior clareza, coerência e sistematização do texto normativo.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.263, de 2024**, bem como de seus apensados **Projetos de Lei nº 3.167/2023 e nº 4.960/2024**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL Relator







Gabinete Deputado Sargento Portugal Podemos/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.263, DE 2024

Apensados: PL nº 3.167/2023 e PL nº 4.960/2024

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, para incluir o Programa Nacional de Letramento Digital para Pessoas Idosas, visando à inclusão e capacitação digital desse público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art.	2°	 	 	 ٠.	٠.	 	 	 	 	٠.	٠.	٠.	٠.	٠.	٠.			٠.	٠.	٠.	 	
		 	 	 ٠.		 	 	 	 	٠.		٠.	٠.			٠.	٠.	٠.			 	

VII – desenvolvimento das habilidades digitais das pessoas idosas, capacitando-as para a criação de conteúdos digitais, a comunicação, o uso seguro de ferramentas tecnológicas e a resolução de problemas." (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A:

- "Art. 2º-A Fica instituído, no âmbito do eixo de inclusão digital, o Programa Nacional de Letramento Digital para Pessoas Idosas, com os seguintes objetivos:
- I promover a inclusão digital de pessoas idosas, facilitando o acesso a tecnologias e à internet;
- II capacitar as pessoas idosas para a navegação segura no ambiente digital, visando à redução de sua vulnerabilidade a fraudes e golpes virtuais;
- III estimular a autonomia digital, fortalecendo a confiança das pessoas idosas no uso de dispositivos e plataformas digitais.







Gabinete Deputado Sargento Portugal Podemos/RJ

- § 1º O Programa deverá ser implementado em parceria com instituições públicas e privadas, tais como:
- I Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Convivência para Pessoas Idosas;
- II Instituições de Ensino Superior e Técnico, que poderão oferecer cursos de extensão;
- III Bancos e demais instituições financeiras, com o objetivo de garantir maior proteção às pessoas idosas em relação aos serviços bancários digitais.
- § 2º O Programa deverá ter caráter inclusivo e acessível, com a disponibilização de material educativo em formatos acessíveis, incluindo linguagem simples, recursos audiovisuais e tecnologias assistivas."

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL Relator

